



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 37:861 — Permite que as câmaras municipais possam ser dispensadas pelo Ministro do Interior da observância do prazo de três dias fixado pelo artigo 13.º do Decreto n.º 18:725, sempre que se torne necessário intensificar as medidas de profilaxia da raiva.

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 13:206 — Aprova modelos de impressos destinados ao processamento de pensões.

Decreto-Lei n.º 37:862 — Torna extensivo aos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública com direito à aposentação o regime de abono estabelecido pelo Decreto n.º 13:121, que manda abonar aos tesoureiros da Fazenda Pública que forem aposentados a respectiva pensão desde o dia imediato àquele em que tiver cessado o abono como efectivo.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 37:863 — Permite a admissão aos concursos para o preenchimento das vagas de investigadores e estagiários de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico do Laboratório Central de Patologia Veterinária dos estagiários contratados, respectivamente, de 1.ª e 2.ª classes que tenham completado os períodos de estágio previstos no § 2.º do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 27:207.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 37:861

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Sempre que se torne necessário intensificar as medidas de profilaxia da raiva poderão as câmaras municipais ser dispensadas pelo Ministro do Interior da observância do prazo de três dias a que se refere o artigo 13.º do Decreto n.º 18:725, de 2 de Agosto de 1930.

§ único. A dispensa, solicitada através do governador civil, será concedida por portaria, na qual se fixará o prazo da respectiva vigência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1950. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira —

João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça de 5 do corrente, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 4.000\$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 185.º do actual orçamento do Ministério da Justiça.

Esta transferência teve a concordância a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, em despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças de 7 do corrente mês.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Junho de 1950. — O Chefe da Repartição, Darwin de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 13:206

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto n.º 37:769, de 28 de Fevereiro do corrente ano:

1.º Aprovar os impressos a seguir discriminados, destinados ao processamento de pensões, conforme os modelos anexos:

Modelo F 3 — Folha principal.

Modelo F 3-A — Folha intercalar para o modelo F 3.

Modelo F 3-B — Folha para os pagamentos a efectuar na sede do Banco de Portugal.

Modelo F 3-C — Folha intercalar para o modelo F 3-B.

2.º Estabelecer o uso obrigatório dos referidos modelos à medida que se forem esgotando os que actualmente se encontram na posse dos serviços.

3.º Considerar os referidos impressos como exclusivos da Imprensa Nacional de Lisboa, devendo a sua tiragem ser feita em papel marcado a água com a legenda «Serviço do Estado».

Ministério das Finanças, 24 de Junho de 1950. — O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.